



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.195 - RJ (2012/0118875-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS**
ADVOGADO : **WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ODETE LOPES COELHO**
ADVOGADO : **ERICA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permirtir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público de esgotamento sanitário está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. Recurso especial provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.195 - RJ (2012/0118875-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE LOPES COELHO
ADVOGADO : ERICA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS-SAAETRI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo do ora recorrente por entender indevida a cobrança da tarifa integral de esgotamento sanitário quando, embora instalada a rede coletora e realizada a coleta, não há tratamento dos efluentes.

O aresto recorrido foi assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAETRI. MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. EXISTÊNCIA DE REDE "MISTA" DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. DEJETOS LANÇADOS DIRETAMENTE NA REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS SEM QUALQUER TRATAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO APENAS PARCIALMENTE. ABATIMENTO DA TARIFA. APLICAÇÃO DO CDC E ART. 45 DA LEI Nº 11.445/2007. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ.

Restando comprovado, tão somente, o recolhimento domiciliar dos dejetos e sua canalização até a área de deságue, sem o imprescindível tratamento do esgoto sanitário que é lançado, in natura, nas águas do Rio Paraíba, não se pode considerar que o serviço público foi prestado integralmente pela autarquia municipal. É indevida a cobrança da tarifa integral. Abatimento quanto à parcela do serviço não prestado. A repetição de indébito deverá se dar na forma simples, porquanto não configurada a má-fé da concessionária, diante da existência de dispositivo normativo expresso. **Manutenção da decisão.**

Conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fl. 311).

Para melhor compreensão do que ficou julgado, transcrevem-se alguns excertos do voto condutor, *verbis*:

Conforme já explicitado na decisão agravada, o ponto nodal da presente controvérsia reside na possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto, sem que haja o tratamento do material coletado, antes do deságue.

Considera-se saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/2007, o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e esgotamento sanitário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O esgotamento sanitário é conceituado no artigo 3º, I, b, da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

O réu reconhece que a cobrança que realiza não se refere ao tratamento de esgoto, mas sim à operação, manutenção, conservação e exploração do serviço de esgoto sanitário, aduzindo estar, a cobrança, fundamentada legalmente no artigo 45, § 1º da Lei 11.445/07, não havendo obrigatoriedade do tratamento de esgoto para a cobrança da tarifa, sendo esta devida, mesmo existindo, apenas, o afastamento e destinação final dos esgotos sanitários.

Assim dispõe o mesmo diploma legal:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

O laudo pericial de fls.123/130, na qualidade de prova emprestada, concluiu: *"Portanto o réu não presta, tecnicamente, nenhum tipo de serviço, referente a esgoto sanitário, à autora."*, asseverando que *"O transporte dos efluentes sanitários também é realizado pela rede de manilhas que desemboca em um córrego existente mais embaixo que drena para o Rio Paraíba do Sul."*

Nesta linha, verifica-se que a ré, ainda que forneça o serviço de conexão, canalização, recolhimentos e escoamento dos efluentes sanitários na localidade onde reside a autora, o que, efetivamente não ficou comprovado, não cumpre integralmente a prestação de serviço de esgoto, porquanto se abstém da fase mais importante do processo, que é o tratamento e beneficiação do material recolhido do esgoto sanitário do Município, restando insuficientes as demais fases ultimadas.

Mister ressaltar que, tratando-se de hipótese de delegação de serviço público à autarquia municipal, que atua como concessionária, não se pode olvidar sobre a natureza contratual de direito privado da relação jurídica em comento, cuja remuneração se faz através de tarifa (preço público), aplicando-se, pois, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sob a égide da lei consumerista, e também do Código Civil Brasileiro, apenas a efetiva prestação do serviço possibilita a exigência da contraprestação acordada no contrato, sem a qual se torna indevida sua cobrança, podendo, inclusive, defender-se a aplicação da exceção do contrato não cumprido, sendo, pois, despicenda, neste ponto, toda a legislação citada pela autora, até mesmo porque a previsão legal pressupõe todas as fases do serviço: inclusive tratamento do esgoto.

Deveras, tendo a contraprestação do serviço prestado pela ré, a natureza de preço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, só será possível legitimar-se sua integral cobrança quando haja a completa e efetiva prestação do serviço, o que, diante das provas dos autos, não ocorreu no presente caso.

Ademais, tanto o art. 6º da Lei n.º 8.987/95, Estatuto das Concessões, quanto a Constituição da República (inciso IV, art.175), determinam expressamente a obrigação da prestação do serviço público adequado, demonstrando claramente a intenção do legislador constitucional e infraconstitucional de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços, de sua completa e eficiente prestação.

Portanto, consignando-se que a Lei n.º 11.455, que dispõe sobre saneamento básico, define em seu art. 3º, inciso I, alínea "b", que o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final em seu meio ambiente, não pode pretender, a recorrida, cobrar a tarifa integral quando só presta parcialmente o serviço de esgotamento público, abstendo-se, repise-se, da fase mais relevante dentro de todo o processo, que é o tratamento e beneficiação dos dejetos sanitários, comprometendo, assim, irremediavelmente, todo o ecossistema da região.

Se por um lado não é possível admitir a cobrança pela prestação do serviço de esgoto, quando a concessionária não realiza sua principal atividade, que é o efetivo tratamento dos dejetos, igualmente não se pode legitimar eventual enriquecimento sem causa dos munícipes, que usufruem da prestação parcial.

Note-se que, aparentemente, há a coleta e transporte do esgoto sanitário residencial e, ainda que não seja realizado seu tratamento, há uma estrutura de captação e transporte que demanda gastos de manutenção e utilização, a demandar a necessária contraprestação dos autores, sob pena de se instaurar um desequilíbrio econômico entre as partes.

A atividade de esgotamento sanitário, repise-se, inclui inúmeras operações, sendo certo que a captação e a canalização até a área de deságue são atividades integrantes desse sistema e não está a lei a exigir que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo seja concluído, e nem poderia, sob pena de homenagear o enriquecimento sem causa dos usuários da prestação parcial do serviço.

É certo que a finalidade da cobrança, nos contratos de concessão de serviço público, é manter o equilíbrio do contrato, possibilitando a prestação contínua dos serviços, não obstante, tratando-se de uma relação de consumo, não se pode deixar de proteger o usuário consumidor de uma cobrança indevida em face de uma prestação parcial.

Assim, havendo apenas o cumprimento parcial da obrigação, necessário o abatimento proporcional na prestação devida. Não se pode olvidar que a principal fase do processo de prestação de serviços de esgotamento é o efetivo tratamento dos dejetos, sendo que o lançamento de esgoto sanitário, sem tratamento, em redes pluviais e rios, atenta contra o meio ambiente, não podendo ser considerado como serviço público, antes, um desserviço ao planeta, fato que autoriza o abatimento em 50%, da tarifa cobrada pela concessionária ré, em desfavor da demandante.

Em função da Lei n.º 11455/07, estabelecer no art. 3º, inciso I, alínea "b", que o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final em seu meio ambiente, aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado 85 da Súmula deste Tribunal de Justiça, não cabendo a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas.

Tratando-se de relação jurídica de consumo, a prescrição no caso em tela deve obedecer ao disposto no artigo 27 do CDC, que determina aplicação de prazo prescricional de cinco anos, pois se trata de fato no serviço.

Os juros legais na relação de consumo e na de natureza contratual, incidem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da citação e a correção monetária, repondo o poder aquisitivo da moeda, se aplica a partir de cada desembolso.

A decisão, portanto, deve ser mantida, não tendo sofrido qualquer desgaste em razão do recurso.

Diante do exposto, **conheço o recurso e nego-lhe** provimento, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 329-331). A recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, I, "b", 29, I, II e III, e 45, § 1º, da Lei n.º 11.445/2007, além do art. 3º, *caput* e III, 9º e 47 do Decreto n.º 7.217/2010, dispositivos que ostentam a seguinte redação:

Lei n.º 11.445/2007

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Decreto n.º 7.217/2010

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - capacidade de pagamento dos consumidores;
- II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Sustenta, em síntese, ser legítima a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Afirma que a Lei n.º 11.445/07 e o Decreto n.º 7.217/10 são claros ao incluir no serviço de esgotamento sanitário a coleta, o transporte e o tratamento de dejetos, viabilizando a cobrança da tarifa pela prestação de qualquer deles, ainda que não haja tratamento final. Alega estar incorreto o acórdão recorrido quando assenta que a ausência de tratamento final dos dejetos inviabiliza a cobrança da tarifa.

Recurso extraordinário interposto simultaneamente (e-STJ fls. 354-370).

Contrarrazões não ofertadas (e-STJ fl. 376).

Inadmitido o apelo na origem (e-STJ fls. 383-388), subiram os autos em razão do provimento do AREsp n.º 188.030/RJ (e-STJ fl. 424).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Augusto Aras, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 432-440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.195 - RJ (2012/0118875-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público de esgotamento sanitário está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. Recurso especial provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas.

São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes.

A controvérsia resume-se, portanto, a definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

Em outras palavras, discute-se se o acórdão recorrido deu correta interpretação aos arts. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/07 e 9º do Decreto n.º 7.217/10, ao condicionar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ao tratamento de efluentes, embora seja incontroverso que a concessionária recorrente realiza os serviços de coleta e transporte dos dejetos.

A Corte local decidiu afastar a cobrança da tarifa e impor à concessionária a devolução simples do que fora pago indevidamente nos últimos dez anos, já que não prestado, em sua integralidade, o serviço de esgotamento sanitário, dada a ausência de tratamento final de efluentes.

A recorrente alega que a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, sendo lícita quando realizada a coleta, a conexão e o escoamento dos dejetos, ainda que sem tratamento final.

Assiste razão à recorrente.

O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer deles de suma importância para a coletividade e aptos, cada um isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

Eis o dispositivo:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

A lei especificou todas as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, que compreende a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos. O dispositivo não estabeleceu que somente existe serviço público de esgotamento sanitário quando **todas** as etapas estiverem presentes, nem proibiu a cobrança de tarifa pela só prestação de uma ou algumas destas atividades. Assim, se serviço público é prestado, é devida a respectiva tarifa, de acordo com a estrutura tarifária própria de cada serviço.

Vale lembrar que o concessionário é remunerado pela tarifa que cobra pela prestação do serviço. E esta contraprestação é que viabiliza a construção, e expansão, da infra-estrutura necessária a coleta e ao transporte dos dejetos. Assim, se a concessionária é onerada com a instalação, operação e manutenção de toda a estrutura necessária à coleta e ao escoamento do esgoto, deve ser remunerada por isto, sob pena de não haver receita suficiente para custear o sistema já implantado, sua manutenção e expansão.

O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa, *verbis*:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos **por uma ou mais das seguintes atividades**:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário (grifos nossos).

Como se vê, o decreto é expresso ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

Nada há de ilegal ou inconstitucional no Decreto, que apenas tornou mais explícito o que já constava da Lei 11.445/07.

Interpretação diversa levará, certamente, ao colapso do sistema. Não haverá viabilidade para as companhias de saneamento em investirem e prestarem os serviços de esgotamento sanitário, a menos que toda a infraestrutura, inclusive de tratamento de efluentes e destinação final de dejetos, já esteja pronta e em funcionamento, visto que não poderá cobrar pela coleta e transporte, até que esteja concluído e efetivado o sistema de tratamento final dos esgotos. Esta situação, além de contrariar a realidade do Brasil, agravaria um problema sério de saúde pública, já que a coleta de esgoto, etapa indiscutivelmente mais importante, deixaria de ser feita imediatamente, contribuindo para a proliferação de esgoto a céu aberto ao lado das residências.

A propagação da tese adotada na origem, com a multiplicação de ações semelhantes por parte dos usuários, traz o forte risco de quebra das companhias de saneamento, já que seriam proibidas de cobrar as tarifas e poderiam ser compelidas a devolver valores já recebidos. Tal situação, com toda a certeza, afetaria não apenas o sistema de esgotamento sanitário, mas também o de abastecimento de água, sendo frontalmente contrária ao interesse público.

Na hipótese dos autos, conforme definido no acórdão recorrido, está presente a rede de esgotamento sanitário que representa o cumprimento das etapas de coleta e transporte dos esgotos.

Por sua vez, também se encontra consignada a ausência de tratamento final dos dejetos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanitários, bem assim a disposição final destes em unidades de tratamento adequadas.

Se é certo que todas as atividades não foram efetivadas, também é certo que as atividades realizadas são de vital importância para a população. Tais atividades, como dito, representam dispêndio para o Poder Público, que precisa ser ressarcido por meio da tarifa pela instalação, operação e manutenção da infraestrutura de coleta e escoamento dos efluentes sanitários.

Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não se verifiquem todas as etapas, é devida a cobrança da tarifa.

A questão não é nova nesta Corte.

A Primeira Turma enfrentou questão semelhante, inclusive, em recurso interposto pelo mesmo recorrente, SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS-SAAETRI:

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço.

II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto.

III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão.

IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede.

V - Recurso especial provido (REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012).

Há também decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques no AREsp n.º 208.959/RJ, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO (DJ de 30.10.2012).

Estando o aresto recorrido em desarmonia com os precedentes citados, deve ser acolhida a pretensão externada pela recorrente, para declarar correta a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial, com inversão dos ônus sucumbenciais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0118875-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.195 / RJ**

Números Origem: 00109615920078190063 109615920078190063 20070630108873 201213704169

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE LOPES COELHO
ADVOGADO : ERICA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.